



Número: **0600604-83.2020.6.16.0121**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600604-83.2020.6.16.0121**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**
Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600604-83.2020.6.16.0121 de Impugnação a Registro de Pesquisa Eleitoral, que por ser inepta, indefiro a petição inicial, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. (Representação de Impugnação a Registro de Pesquisa Eleitoral, que tem por objeto a Pesquisa Eleitoral registrada em 07 de novembro de 2020, sob nº PR-09399/2020, sobre a intenção de voto para candidato a prefeito do Município de Mercedes, aplicada com 331 entrevistados, nos dias 10 e 11 do corrente mês, A representante postula a proibição da divulgação do resultado da pesquisa que afirma apresentar falhas no método escolhido, no sistema interno de controle, erro na apresentação dos discos e graves indícios de fraude na execução, fundamentando-se nas seguintes alegações:1. falha na ponderação da área física, pois o plano amostral divide os entrevistados entre centro e localidades rurais, sem contar que o município conta com dois bairros: Bela Vista e Progresso, que além do centro constituem o perímetro urbano do município.2. aglutinação de amostra no quesito faixa de instrução que não corresponde aos registros do TSE;3. inexistência de vínculo entre o estatístico e a empresa representada e irregularidade do cadastro desta no CONFE4; 4. imprecisão no parâmetro da classe social dos entrevistados, com repetição de renda nas opções: a) sem rendimentos; b) até 1 salário mínimo; c) de 1 a 2 salários mínimos; d) de 2 a 5 salários mínimos; e) de 5 a 10 salários mínimos; f) mais de 10 salários mínimos;5. valor irrisório atribuído à pesquisa que não corresponde com o volume de trabalho em vista do número de entrevistados e a área do município, aduz também que seria necessário ao menos quatro dias de trabalho, 5 entrevistadores e 2 supervisores;6. suspeita de fraude na coleta de dados pois no dia 10 foram vistos na cidade, no período manhã, três entrevistadores da pesquisa em questão, os quais permaneceram todo o tempo dentro do veículo, falando ao celular, sem se verificar que tenham realizado qualquer entrevista, ademais o tempo que lá permaneceram é insuficiente para a realização da pesquisa; diz que "o suposto entrevistador parou o carro e se direcionou aos populares que estavam fiscalizando a pesquisa, e ao ser indagado da fraude da pesquisa ficou sem palavras e não soube responder".). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUDA MERCEDES 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 45-PSDB (RECORRENTE)	BENJAMIM PINHEIRO (ADVOGADO) JOAO GUSTAVO BERSCH (ADVOGADO)

DATAMEDIA SOLUÇOES E PESQUISAS LTDA (RECORRIDO)	
PORTAL CANTU NOTICIAS LTDA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
20287 566	20/11/2020 20:36	<u>Decisão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600604-83.2020.6.16.0121

RECORRENTE: MUDA MERCEDES 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 45-PSDB

Advogados do(a) RECORRENTE: BENJAMIM PINHEIRO - PR79775, JOAO GUSTAVO BERSCH - PR0043455

RECORRIDO: DATAMEDIA SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA, PORTAL CANTU NOTÍCIAS LTDA

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO MUDA MERCEDES, em face da sentença de id. 19534116, prolatada pelo JUÍZO DA 121º ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, que indeferiu a impugnação ao registro de pesquisa eleitoral, por ser inepta e julgou extinto o feito sem resolução do mérito. No presente recurso, a parte recorrente alega, em síntese, a nulidade da sentença, bem como suposta irregularidade na pesquisa eleitoral sob nº PR09399/2020, registrada em 07.11.2020.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do objeto recursal (id. 19599366).

2. Nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL o presente Recurso pode ser decidido monocraticamente.

3. Isso, porque constata-se a perda superveniente do objeto do presente recurso eleitoral em razão do encerramento das eleições. Dessa forma, não há razão para eventual análise acerca do pedido de acesso ao sistema interno de controle da pesquisa, a qual já foi realizada, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

4. Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, e intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

